

A MEDIAÇÃO COMO MEIO ALTERNATIVO DE COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS E PACIFICAÇÃO SOCIAL NO DIREITO CONTEMPORÂNEO

Taís Regina Silveira¹, Marta Luisa Piccinini²

Resumo: A mediação se caracteriza pela intervenção de um terceiro imparcial, denominado mediador, que promove o diálogo entre as partes, de forma que elas próprias possam construir a solução entendida por ambas como ideal para a sua controvérsia. Assim, o presente artigo objetiva investigar a mediação como meio alternativo de composição de conflitos, fator de descongestionamento do Poder Judiciário e de pacificação social. Trata-se de pesquisa qualitativa, realizada por meio de método dedutivo e de procedimento técnico bibliográfico e documental. Dessa forma, as reflexões partem da evolução do direito de acesso à justiça, para posteriormente identificar o atual quadro dos meios de resolução de conflitos. Em seguida, faz-se um estudo do enquadramento legal da mediação. Por fim, analisa-se a mediação como meio alternativo de composição de conflitos e pacificação social no direito contemporâneo. Nesse sentido, entende-se que a mediação é uma forte aliada do Poder Judiciário, e representa para a sociedade um meio democrático de solução de conflitos, pois não apenas reduz os processos judiciais como incentiva uma transformação da atual cultura litigiosa para a cultura de cooperação entre as partes. Assim, deve-se promover a divulgação do método da mediação em nosso ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Mediação. Resolução alternativa de conflito. Crise da Jurisdição. Acesso à justiça.

1 INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, a tutela prestada pelo Estado exerce a função primordial de compor os conflitos trazidos pelos indivíduos. Todavia, a ideia de jurisdição e de composição da lide não satisfaz mais as necessidades da atual sociedade, tendo em vista que as partes, ao buscarem a tutela estatal, a fim de ver o seu direito garantido, se deparam com a morosidade do sistema judicial, situação que impede que grande parte das demandas seja solucionada em tempo razoável e com uma decisão justa.

O Poder Judiciário de fato apresenta problemas que prejudicam a efetividade da prestação da tutela jurisdicional, entre as quais se destacam a morosidade processual, as custas do processo e a incompatibilidade entre as decisões judiciais e a realidade dos indivíduos. Contudo, a jurisdição, embora seja o meio tradicional, não é o único meio apto para resolução das controvérsias. Por isso, discutem-se outras opções de composição dos conflitos e melhorias para o sistema jurídico brasileiro, ligadas ao consenso das partes, por meio do diálogo, da cooperação e da busca conjunta da solução do problema.

Nesse sentido, este artigo tem como objetivo investigar a mediação como meio alternativo de composição de conflitos, fator de descongestionamento do Poder Judiciário e de pacificação social.

O estudo discute como problema: Será a mediação um meio eficiente de composição de conflitos e pacificação social na atual sociedade, a qual está cada vez mais complexa e visivelmente apresenta uma crise no sistema judicial?

1 Bacharela em Direito pelo Centro Universitário UNIVATES, de Lajeado/RS e advogada. E-mail: taisresilveira@hotmail.com

2 Professora do Curso de Direito do Centro Universitário UNIVATES, de Lajeado/RS e mestra em Direito. E-mail: martapiccinini@hotmail.com

Como hipótese para tal questionamento entende-se que a mediação, como meio alternativo de composição de conflitos e pacificação social, é um método eficiente para a resolução dos conflitos na sociedade contemporânea, uma vez que, além de reduzir as demandas judiciais, incentiva a transformação da atual cultura litigiosa para cultura de cooperação. Por isso, é necessária a divulgação do método da mediação em nosso ordenamento jurídico.

A pesquisa, quanto à abordagem, é qualitativa, que tem como característica o aprofundamento no contexto estudado e a perspectiva interpretativa desses possíveis dados para a realidade, conforme esclarecem Mezzaroba e Monteiro (2008). Para obter a finalidade desejada pelo estudo, é empregado o método dedutivo, cuja operacionalização se dá por meio de procedimentos técnicos baseados na doutrina, legislação e jurisprudência, relacionados, inicialmente, ao direito de acesso à justiça, para posteriormente identificar o atual quadro dos meios de resolução de conflitos. Em seguida, faz-se um estudo do enquadramento legal da mediação para chegar ao ponto específico da mediação como meio alternativo de composição de conflitos e pacificação social no direito contemporâneo.

2 O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

O conceito de acesso à justiça evoluiu conjuntamente com a passagem do Estado Liberal para o Estado Social, tendo em vista que na época do Estado Liberal (Sec. XVIII/ Sec. XIX), o direito de acesso à justiça era conformado como um direito natural, não necessitando da atuação do Estado. Dessa forma, só teria acesso à justiça quem pudesse pagar os seus custos (MARINONI, 2007).

Como bem ressalta Marinoni (2007), quando as liberdades públicas passaram a ser vistas como benefícios apenas dos burgueses, o Estado passou a instituir, todavia, direitos fundamentais, objetivando uma sociedade mais justa e igualitária, oportunizando-se que ao direito de ação fosse agregada a concreta participação do cidadão.

Na sequência, a partir do século XX, com a passagem do Estado Liberal para o Estado Social, o direito de acesso à justiça passou a constituir uma obrigação do Estado, devendo estar acessível a todos os cidadãos, sem barreiras que impedissem a sua realização (MARINONI, 2007).

No Brasil, o direito de acesso efetivo à justiça está incluído entre os direitos e garantias fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, com previsão expressa no art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal.

Morais e Spengler (2008, p. 33) mencionam que o sistema jurídico brasileiro segue em direção a uma gradativa expansão dos polos processuais, uma vez que o legislador tem inovado o sistema jurídico pátrio com edição de leis que objetivam garantir o efetivo acesso à justiça, como o procedimento previsto nos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.009/95) e o benefício da assistência judiciária gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e Lei 1.060/50).

De acordo com Moraes e Spengler (2008), apesar das referidas inovações, atualmente o sistema jurídico brasileiro vive uma crise em face da conhecida morosidade processual, a qual prejudica a efetividade do acesso à justiça, e desestimula o exercício do direito de ação. Além da morosidade processual, outros obstáculos ao acesso à justiça causam frequentemente preocupação ao sistema processual, dentre os quais se destacam: o alto custo, o acúmulo de processos, a grande instrução probatória e a quantidade interminável de recursos.

Acerca da visível crise pela qual passa a jurisdição, Bacellar (2003, p. 30) menciona:

Abriam-se as portas da justiça. Houve o esquecimento, entretanto, de que era preciso também ampliar os instrumentos para a saída da justiça! O Judiciário não deve ser só o lugar onde as causas começam, mas também o lugar onde as causas terminam.

Logo, não basta apenas dar oportunidade para que os indivíduos postulem sua pretensão aos órgãos do Poder Judiciário, mas sim, viabilizar um acesso à ordem jurídica justa, real e efetiva.

Nessa concepção, Cintra, Grinover e Dinamarco (1999, p. 26) destacam:

Vai ganhando corpo a consciência de que, se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes. Por outro lado, cresce também a percepção de que o Estado tem falhado muito na sua função pacificadora, que ele tenta realizar mediante o exercício da jurisdição e através (sic) das formas do processo civil, penal ou trabalhista.

Por esse motivo, verifica-se a necessidade da adoção de vias alternativas ao sistema judicial para a composição dos conflitos, baseadas no diálogo, na comunicação, ou seja, na busca conjunta da decisão do conflito.

3 MEIOS ALTERNATIVOS À JURISDIÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Nos sistemas de *Common Law*, a partir dos anos 70, em especial na Inglaterra e nos Estados Unidos da América, a mediação passou a ter ampla aceitação devido aos altos custos para o acesso à justiça pública e em face da enorme litigiosidade que os caracteriza. Além da mediação, nessa época foram desenvolvidos outros métodos, como a solução alternativa de disputas (ADR – *Alternative Dispute Resolution*) (VICENTE 2009).

O termo ADR engloba todos os meios alternativos à jurisdição na resolução de conflitos, sendo também utilizado pelos operadores jurídicos para descrever o movimento formal para a inclusão dos métodos alternativos de disputa, que ocorreu a partir da Conferência Europeia em 1976, na qual se visava uma solução para a crise do sistema judicial dos EUA (TORTOSA, 2003).

Vale ressaltar, quanto a esse aspecto, que os Estados Unidos são o berço do movimento ADR, uma vez que a Conferência Europeia (1976) despertou o interesse da comunidade acadêmica pelos métodos alternativos de disputas, entre eles a mediação (TORTOSA, 2003).

No direito brasileiro os meios de resolução de controvérsias podem ser classificados em dois grupos: autocomposição e heterocomposição.

Na autocomposição os sujeitos ativos da composição são os próprios sujeitos em conflito, ou seja, quem decide o conflito são as próprias partes. Já na heterocomposição, os sujeitos ativos da composição não se identificam com os sujeitos ativos das pretensões, uma vez que a resolução do conflito é levada a cabo por alguém externo ao conflito.

A autocomposição é constituída pelos institutos de negociação, conciliação, mediação; e a heterocomposição é constituída pelo sistema judicial e a arbitragem.

Na sequência serão feitos breves apontamentos acerca dos institutos da conciliação, arbitragem e da mediação, os principais métodos alternativos, tendo em vista que a diferença entre eles e sua conceituação permitirá identificá-los, para que se possa fazer a escolha mais adequada de acordo com o tipo e característica da disputa.

3.1 A conciliação

Na lição de Bandeira (2002), a conciliação é um meio de resolução de conflitos em que os litigantes são orientados por um terceiro imparcial (conciliador) a encontrar uma solução consensual para o conflito entre elas existente.

No Brasil, a conciliação pode ser realizada de duas formas: extrajudicialmente ou judicialmente.

De acordo com Garcez (2004, p. 54), no entanto, “a expressão conciliação tem sido vinculada principalmente ao procedimento judicial, sendo exercida por juízes, togados ou leigos, ou por conciliadores bacharéis em direito”.

De outra banda, Cintra, Grinover e Dinamarco (2008) ressaltam que a conciliação extrajudicial já é costumeira no Brasil, tendo em vista que se realiza por meio de Juizados Informais de Conciliação e pelos Conselhos de Conciliação e Arbitramento, criados para dirimir conflitos.

Segundo Sales (2003), o conciliador privado surgiu no Brasil com o advento da Lei nº 9.958/00, a qual trouxe a figura do conciliador, eleito pelos trabalhadores nas empresas, para compor as comissões de conciliação prévia, com a finalidade de tentar conciliar previamente os conflitos individuais de trabalho.

Na lição de Bandeira (2002), compete ao conciliador sugerir soluções para as partes a fim de obter uma solução consensual para o conflito, utilizando a sua preparação teórica e seu conhecimento prático ao serviço dos indivíduos que escolheram voluntariamente a sua intervenção.

3.2 A arbitragem

A arbitragem é uma forma privada de resolução de conflitos em que as partes, voluntariamente, escolhem pessoas da sua confiança, designadas árbitros, para decidirem por elas as suas divergências. Essa decisão imposta pelos árbitros vincula as partes da mesma forma que a sentença judicial, ou seja, a decisão arbitral faz coisa julgada e tem força executiva (CARMONA, 2007).

Pereira (2010, p. 176) explica que a arbitragem caracteriza-se por ser um procedimento voluntário, uma vez que as partes são livres de sujeitar o litígio a esse meio de resolução. Além disso, tendo em vista a sua origem negocial, “as partes podem decidir questões como o número de árbitros, a sua identidade ou forma de designação, e, em geral, acerca das regras a que o processo estará sujeito”.

Corroborando o entendimento acima, Bandeira (2002) acrescenta que a arbitragem tem características que são comuns aos demais meios de resolução alternativa de litígios, como a confidencialidade, a celeridade e a informalidade.

No Brasil, essa forma alternativa de resolução de conflitos foi sedimentada pela Lei da Arbitragem (Lei nº 9.307/96), que preconiza, logo no seu art. 1º, que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. Esses litígios, consoante art. 13 da lei de arbitragem, podem ser julgados por “qualquer pessoa capaz e que tenha confiança das partes”. Outrossim, estabelece o art. 3º do mesmo diploma legal que “as partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral”. Além disso, o art. 18 da Lei 9.307/96 dispõe que a decisão do árbitro não precisa ser homologada pelo Judiciário e não pode ser nele novamente posta em discussão.

Vale frisar que a posição do árbitro é igual à do juiz, e tal como a decisão judicial, a decisão arbitral é vinculativa e de cumprimento obrigatório, tendo em vista que na Arbitragem o litígio é entregue ao árbitro que, atendendo aos argumentos das partes e à prova produzida, chega a uma decisão que possui força jurídica.

Segundo Sales (2003), o processo de arbitragem é mais formal do que outros meios de resolução alternativa de litígios, tendo em vista que existem regras consignadas em Lei, as quais caso sejam desobedecidas, anulam o processo de arbitragem.

Ressalta-se que a arbitragem constitui um meio de resolução alternativa de conflitos de caráter adversarial, por provocar o confronto entre as partes e resultar numa decisão que apresentará um vencido e um vencedor. Ademais, tendo em vista que a decisão é tomada por um terceiro, o árbitro, a arbitragem traduz um meio heterocompositivo.

Em razão disso, esse meio de resolução de conflito parece assemelhar-se mais com o sistema jurisdicional do que com os meios não adversariais (conciliação, negociação e mediação).

3.3 A mediação

A mediação é um meio de resolução alternativa de conflitos por meio do qual um terceiro, imparcial, denominado mediador, promove o diálogo entre as partes para que elas construam a solução do conflito de forma satisfatória (SALES, 2003).

De acordo com Morais e Spengler (2008), a mediação constitui um mecanismo consensual de resolução de conflitos, e, ao contrário do sistema judicial, no qual a decisão acerca do conflito é dada por um órgão jurisdicional (juiz, tribunal), na mediação as partes, embora auxiliadas por um mediador, chegam por si próprias à solução do conflito.

A principal diferença entre a mediação e os demais meios alternativos de resolução de controvérsias é que, na mediação, “existe a preocupação em criar vínculos entre as partes, transformar e prevenir os conflitos. O mediador ajuda as partes a entender o conflito como algo transitório, uma ponte para a evolução da comunicação e da convivência” (SALES, 2003, p. 44).

No que tange à definição de mediação, Bandeira (2002, p. 117) menciona:

[...] meio alternativo por excelência, pois é aquele que mais cultiva a cooperação entre as partes e em que estas têm uma participação mais activa e vinculada. O Mediador é apenas um facilitador do diálogo e da autocomposição que as partes desejam, ao tentarem chegar ao acordo, e se é certo que nenhuma das partes ‘perde’, na realidade, pode-se dizer até que, na Mediação, ambas ‘ganham’.

Logo, a mediação pode ser definida como um meio de resolução de controvérsias, caracterizada pela intervenção de um terceiro, cujo objetivo é facilitar o diálogo entre as partes envolvidas no conflito, de forma que elas próprias possam construir a solução entendida por ambas como ideal para o seu problema.

Aspecto importante a abordar, ao tratar-se do conceito de mediação, é a diferenciação entre mediação e conciliação.

Explica Gouveia (2008) que, no caso da conciliação judicial, o juiz procura com maior insistência que as partes cheguem a um acordo. Além disso, o juiz tem o poder de decisão, diferentemente da mediação, em que a decisão surge por vontade das partes.

Já a conciliação extrajudicial, aquela feita por terceiro imparcial que não tem poder decisório, conforme atenta Sales (2003), também difere da mediação no sentido de que cabe ao conciliador ser interveniente, apresentar sugestões para as partes chegarem a um acordo, enquanto na mediação o mediador é apenas um facilitador da comunicação entre as partes, sendo o acordo consequência do diálogo entre elas.

Logo, a principal diferença entre mediação e conciliação é a função do terceiro, que, na mediação, é apenas auxiliar ou facilitar o diálogo entre as partes envolvidas no problema; já, na conciliação, o papel do conciliador é mais interventivo, podendo inclusive apresentar sugestões.

3.3.1 Enquadramento Legal da Mediação

No Brasil, a mediação começa a tomar forma legislativa com o Projeto de Lei nº 4.827/98, de autoria da deputada Zulaiê Cobra Ribeiro, que inicialmente estabelecia que a mediação poderia ser exercida na esfera civil ou penal, desde que o caso em questão admitisse a conciliação, reconciliação e transação.

Na sequência, o projeto foi alterado em razão da sua fusão com o anteprojeto de lei do Instituto Nacional de Direito Processual e da Associação dos Magistrados Brasileiros, representado por Ada Pellegrini, apresentando a mediação paraprocessual limitada somente à área civil.

Posteriormente, o projeto foi revisado pelo Senado Federal, sendo apresentado um substitutivo denominado Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2002, o qual afastou a possibilidade de mediação na esfera penal, centralizando-se a sua aplicação à esfera cível, e atualmente encontra-se pronto para pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Enquanto se discute a aprovação do projeto de lei anteriormente comentado, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 29 de novembro de 2010, a Resolução nº 125, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, objetivando tornar efetivo o direito de acesso à justiça previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal – CF).

A Resolução determina que os Tribunais brasileiros implantem Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, responsáveis pela realização de sessões de conciliação e mediação, padroniza a prática desses procedimentos, uma vez que a sua utilização em programas pilotos já implantados em vários tribunais brasileiros tem reduzido a exorbitante quantidade de demandas que surgem pelo país todos os dias.

Logo, percebe-se, que a edição da Resolução nº. 125 de CNJ serve como importante diretriz para a prática do método da mediação, bem como fortalece o entendimento de que outras formas de solução de litígios podem auxiliar na democratização do efetivo acesso à justiça.

4 A MEDIAÇÃO O PODER JUDICIÁRIO E A SOCIEDADE

A adesão aos meios alternativos para a resolução dos conflitos se deve em grande parte pela extrema dificuldade do Poder Judiciário de gerir o sistema judicial em razão do número cada vez maior de demandas em tramitação (TARTUCE, 2008).

Conforme atenta Sales (2003), o obstáculo mais preocupante se refere à qualidade das sentenças judiciais, uma vez que o ensino jurídico brasileiro caracteriza-se por ser formalista e notavelmente técnico, reconhecendo na norma jurídica a única expressão do Direito, o que torna os magistrados distantes da sociedade e suas decisões simples aplicações da lei. Refere ainda essa autora que é praticamente impossível proferir uma sentença de qualidade quando os magistrados não possuem tempo suficiente para analisar com atenção todas as questões que envolvem o caso *sub judice*.

Na mesma senda, Bacellar (2003, p. 84) destaca que “o absurdo volume de serviço dos juízos, há vários anos, tem conduzido os magistrados a uma triste realidade: “entre a cruz e a espada”, optam pela quantidade e desprezam a qualidade em suas sentenças”.

Como bem ressalta Sales (2003, p. 64), os magistrados, mesmo nessas condições precárias de trabalho, conseguem contudo, realizar sua tarefa constitucional “com grande propriedade, efetivando os direitos fundamentais e garantindo o Estado Democrático de Direito”.

Apontam Moraes e Spengler (2008) que o crescimento nos índices de procura por justiça oferecida pelo Estado está altamente relacionado à superação das barreiras geográficas diante da

expansão da informática, dos transportes, das comunicações, bem como pelas múltiplas redes de integração entre indivíduos, sendo quanto mais célere esse processo mais o Poder Judiciário procurado na ânsia de obter decisões imediatas. Para essa autora, em termos de gestão, o Poder Judiciário foi estruturado para atuar com ritos formais, baseados em códigos e prazos, os quais são incompatíveis com a atual economia globalizada.

Como bem alude Bacellar (2003), vale lembrar que a função do Estado de prestar a tutela jurisdicional representa uma conquista histórica de garantia da independência, imparcialidade, para a obtenção da segurança jurídica e manutenção do Estado de direito. Todavia, para dar saída ao volume de demandas de consumo, familiares, de vizinhança, condominiais, entre outras que surgem todos os dias pelo País, há que se complementar a atividade jurisdicional tradicional.

Nessa concepção, Moraes e Spengler (2008, p. 37) sustentam:

A tão almejada celeridade processual se faz necessária frente aos atuais problemas da jurisdição rotulados de 'explosão de litigiosidade' 'sobrecarga de legislação' (que muitas vezes é paradoxal e contraditória entre si) 'acúmulo de processos' e assim por diante. Verdadeiramente, todos os problemas do Judiciário brasileiro são conhecidos e detectados quando a lentidão e a ineficiência se fazem sentir pelas partes, que, mesmo desconhecedoras dos procedimentos, percebem que a jurisdição não responde de forma adequada.

Assim, todos esses problemas do sistema judicial resultam em uma crise de confiança por parte de toda a sociedade em relação ao Poder Judiciário (SALES, 2003).

Em relação à efetividade do processo, Moraes e Spengler (2008, p. 40-41) esclarecem o seguinte:

Uma decisão judicial, por mais justa e correta que seja, muitas vezes pode tornar-se ineficaz quando chegar tarde, ou seja, quando é entregue ao jurisdicionado no momento em que não mais interessa nem mesmo o reconhecimento e a declaração do direito pleiteado. Se a função social do processo, que é o instrumento da jurisdição, é a distribuição da justiça, não há como negar que, nas atuais circunstâncias do Poder Judiciário, a entrega da prestação jurisdicional em tempo oportuno confere credibilidade.

Porém, outras estratégias precisam ser desenvolvidas para que se fale no tratamento qualitativo adequado dos litígios.

Nessa concepção, Tartuce (2008) acrescenta que a morosidade processual é uma das maiores inimigas da efetividade da função pacificadora, uma vez que a duração constante de situações conflituosas indefinidas é motivo de angústia e de infelicidade dos indivíduos.

Diante de tal situação, os meios consensuais de resolução de conflitos apresentam-se como fortes aliados do Poder Judiciário, tendo em vista que solucionam grande parte dos conflitos, descongestionando o Poder Judiciário, o qual poderá oferecer aos cidadãos decisões mais ágeis e de maior qualidade, bem como auxiliam na resolução dos conflitos, que pelas condições sociais e financeiras dos indivíduos mais carentes talvez nunca alcançassem os órgãos do judiciário (SALES, 2003).

Vale destacar, todavia, que a adesão aos meios alternativos de resolução de conflitos, não deve ser vista como a prestação de serviços de segunda classe, como se a tutela jurisdicional estatal só estivesse disponível a quem pudesse arcar com seus custos (TARTUCE, 2008).

Dessa forma, conforme sustentam Moraes e Spengler (2008, p. 158), a mediação é o melhor método encontrado até o momento para "superar o imaginário do normativismo jurídico, esfumando a busca pela segurança, previsibilidade e certeza jurídica para cumprir com objetivos inerentes à autonomia, à cidadania, à democracia e aos Direitos humanos".

Conforme destaca Bacellar (2003, p. 86), falta, ainda, no entanto, cultura da sociedade brasileira no sentido de resolver seus problemas sem intervenção do Poder Judiciário:

Até questões familiares e educacionais, por vezes, são trazidas à apreciação do Judiciário, como se esse Poder, com seus julgamentos, pudesse livrar as pessoas dos problemas, afastando-as dessa responsabilidade. Muitas causas poderiam ser solucionadas pacificamente, por métodos complementares como a negociação direta, a mediação ou a arbitragem.

Corroborando o entendimento acima, vale mencionar a notícia veiculada pelo Jornal Zero Hora, no dia 11 de maio de 2012, que trouxe a seguinte manchete: “Busca tímida por mediação de conflito”.

A notícia refere-se ao projeto Casa de Mediação, que é uma parceria da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) com o Ministério da Justiça, que firmou um convênio com a prefeitura de Porto Alegre (RS), para atender gratuitamente à população que esteja disposta a resolver discordâncias sem ingressar com ação no Judiciário. Contudo, a procura ainda é tímida, estando o projeto à espera de conflitos para mediar.

A matéria aponta que a falta de informação sobre a mediação é uma das causas de baixa procura pelo serviço gratuito. Já para a vice-presidente da Comissão Especial de Mediação e Práticas Restaurativas (CEMPR), Nelnie Lorenzoni, o estranhamento da população se dá, justamente, pela inversão da responsabilidade das decisões, que, no processo judicial, cabe ao magistrado e, na mediação, cabe às partes.

Evidencia-se, portanto, a necessidade de divulgação do método da mediação entre a sociedade, visando a uma transformação cultural em que as partes chamam para si a responsabilidade na solução dos conflitos (SALES, 2003).

Na mesma senda, Morais e Spengler (2008) referem que é necessário mudar a visão de que um sistema somente é eficiente quando houver intervenção do Poder Judiciário, e passar a pensar que um método de tratamento que visa a prevenir e a solucionar os conflitos a partir das necessidades e pretensões das partes também pode ser eficaz, ou seja, a provocação da tutela estatal, que atualmente acontece como primeira opção, passaria a ser uma alternativa subsidiária. Acrescentam, ainda, esses autores, que o Poder Judiciário somente seria procurado após a tentativa frustrada de outros métodos, exceto se a questão tratar acerca de direitos indisponíveis, ocasião em que a provocação do sistema judicial seria necessária.

Segundo Bacellar (2003, p. 86), somente com o estímulo aos mecanismos complementares e consensuais de resolução de conflitos “poderá mudar a concepção dos brasileiros de que ‘só a Justiça’ pode solucionar todas as suas dificuldades”.

Para superar a falta de cultura da mediação no Brasil, Pinho (2008, p. 199) sugere:

[...] introduzir disciplinas obrigatórias, especialmente ligadas à solução consensual de conflitos, nos currículos das faculdades, bem como desenvolver programas para a difusão do instituto, a exemplo do que ocorreu nos Estados Unidos e na Argentina. Isto poderia evitar o ‘risco manifesto de rejeição’ que costuma rondar a importação de modelos estrangeiros [...].

Assim, verifica-se a necessidade da adequada divulgação da mediação perante os acadêmicos de direito para assimilação desse novo método.

Por sua vez, Moore (1998) acrescenta que, para a mediação efetivamente ser aceita e utilizada pela sociedade como meio de resolução consensual de conflitos, mais pesquisas precisam ser produzidas sobre os seus procedimentos, estratégias e modelos, e as descobertas devem ser divulgadas. Além disso, acrescenta esse autor, a mediação deve se tornar altamente institucionalizada, e, por fim,

devem ser desenvolvidos recursos que promovam o crescimento das organizações e agências de mediação, tanto nos setores privados como nos públicos.

Diante do exposto, verifica-se a necessidade de promover a divulgação do método da mediação em nosso ordenamento jurídico, como meio de composição de conflitos e pacificação social, tendo em vista que, além de ser uma forte aliada do Poder Judiciário, representa para a sociedade um meio democrático de solução de conflitos, pois não apenas reduz o número de processos judiciais como incentiva uma transformação da atual cultura litigiosa para a cultura de cooperação entre as partes.

5 CONCLUSÃO

No Brasil ainda não há uma cultura de resolução de conflitos por meio de formas não contenciosas, contudo, diante da crise da jurisdição, verifica-se a necessidade de discutir meios alternativos ao sistema judicial para a composição dos conflitos, com destaque ao meio autocompositivo da mediação, uma vez que esta surge como forma de contribuição e fundamentação para a democratização do acesso à justiça e solução das controvérsias de forma eficaz e célere.

O direito de acesso à justiça é um direito fundamental do cidadão garantido pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. No entanto, o acesso à justiça ainda enfrenta muitos obstáculos para a sua efetivação em face da conhecida morosidade processual a qual prejudica a efetividade do acesso à justiça, e desestimula o exercício do direito de ação.

Entre os meios alternativos à jurisdição na resolução de conflitos destacam-se os métodos da conciliação, arbitragem e a mediação, possuindo todos eles diferenças entre si, motivo pelo qual cabe aos indivíduos buscar a forma mais adequada para solucionar seu problema.

No Brasil, a mediação começou a tomar forma legislativa com o Projeto de Lei nº 4.827/98, de autoria da deputada Zulaiê Cobra Ribeiro, o qual visa a instituir a mediação no país como método de prevenção e solução consensual de conflitos na área civil. Esse Projeto de Lei foi revisado pelo Senado Federal, sendo apresentado um substitutivo denominado Projeto de Lei da Câmara nº 94 de 2002, e atualmente encontra-se pronto para pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Enquanto discute-se a aprovação do projeto de lei anteriormente comentado, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 29 de novembro de 2010, a Resolução nº 125, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, objetivando tornar efetivo o direito de acesso à justiça previsto no art. 5º, XXXV, da CF).

A Resolução determina que os Tribunais brasileiros implantem Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, responsáveis pela realização de sessões de conciliação e mediação, e padroniza a prática desses procedimentos, uma vez que a sua utilização em programas pilotos já implantados em vários tribunais brasileiros tem reduzido a exorbitante quantidade de demandas que surgem pelo país todos os dias.

Diante da análise do problema proposto para este estudo – Será a mediação um meio eficiente de composição de conflitos e pacificação social na atual sociedade, a qual está cada vez mais complexa e visivelmente apresenta uma crise no sistema judicial, pode-se concluir que a hipótese inicial levantada para tal questionamento é verdadeira, na medida em que a mediação é um método de composição de conflitos eficiente, pois propicia a solução da controvérsia por meio do diálogo, da cooperação e na busca conjunta da solução do problema, fazendo com que o conflito seja tratado de forma positiva, ou seja, como forma de evolução.

Além disso, a mediação visa não apenas a solucionar os conflitos, como a restabelecer a comunicação entre as partes, o que conseqüentemente possibilita a prevenção de conflitos futuros.

Por meio deste estudo, constatou-se ainda que a mediação propicia a participação ativa dos indivíduos na busca da solução da controvérsia de forma harmônica, o que estimula a paz social, a responsabilidade civil e o controle acerca dos problemas vivenciados.

Percebeu-se, todavia, que, para a mediação ser aceita e utilizada pela sociedade como meio de resolução de conflitos, é necessário mudar a atual visão de que um sistema somente é eficiente quando houver a intervenção do Poder Judiciário, passando-se por uma transformação cultural em que as partes chamam para si a responsabilidade da solução de seus conflitos.

Verifica-se, portanto, a necessidade de promover a divulgação do método da mediação em nosso ordenamento jurídico, como meio de composição de conflitos e pacificação social, uma vez que, além de ser uma forte aliada do Poder judiciário, representa para a sociedade um meio democrático de solução de conflitos, pois não apenas descongestiona o sistema judicial como incentiva uma transformação da cultura litigiosa para a cultura de cooperação entre as partes.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Acesso à Justiça e efetividade do Processo**: a ação monitória é um meio de superação dos obstáculos. Curitiba: Juruá, 2002.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais**: a nova mediação paraprocessual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BANDEIRA, Susana Figueiredo. **A Mediação como meio privilegiado de resolução de litígios, julgados de paz e mediação**: um novo conceito de Justiça. Lisboa: AAFDL, 2002.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.827**, 10 novembro 1988. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD03DEZ1998.pdf>>. Acesso em: 26 abr.2012.

BRASIL. **Vade mecum compacto**. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

CARNELUTTI, Francesco. **Como nasce o direito**. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2002.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria Geral do Processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

COLUCCI, Maria da Glória; ALMEIDA, José Maurício Pinto de. **Lições de Teoria Geral do Processo**. 4. ed. Paraná: Juruá, 1998.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/imagens/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/relat_estadual_jn2010.pdf>. Acesso em: 19 maio 2012.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 9. ed. Bahia: Jus Podivm, 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FISCHER, Roger; PATTON, Bruce; URY, Willian. **Como chegar ao sim: a negociação de acordos sem concessões**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Imago, 2005.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação, ADRS, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos a partir do Direito Fraterno**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011.

GOUVEIA, Mariana França. **Meios de Resolução de Litígios: Negociação, Mediação e Julgados de Paz**. Estudos Comemorativos dos 10 anos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. v. 2. Lisboa: Almedina, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARDT, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARDT, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 2.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Processo Civil**. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 1.

MOORE, Christopher W. **O processo de Mediação: Estratégias Práticas para a Resolução de Conflitos**. Tradução de Magda França Lopes. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e Arbitragem: alternativa à jurisdição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: alternativa à jurisdição!**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MEDEIROS, Luisa. Busca tímida por mediação de conflito. **Zero Hora**, 11 maio 2012. P. 38.

PEREIRA, Patrícia da Guia. **A adequação dos meios de resolução alternativa, em especial da mediação de conflitos de consumo**. Mediação e criação de consensos: os novos instrumentos de empoderamento do cidadão na União Europeia. Coimbra: José Vasconcelos Souza, 2010.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Teoria Geral da Mediação: À Luz do Projeto de Lei e do Direito Comparado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

RIBEIRO, Pedro Barbosa; BARBOSA, Paula Maria Castro. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

SALES, Lílian Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SIX, Jean François. **Dinâmica da mediação**. Tradução de Giselle Groeninga de Almeida, Aguiar Arruda Barbosa e Eliana Riberti Nazareth. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos**. Ijuí: Unijuí, 2010.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2008.

TORTOSA, Virginia Pujadas. **Los ADR em Estados Unidos: aspectos destacables de su regulación** Jurídica. Revista de La Corte Española de Arbitragem. 2003. v. 18.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

VICENTE, Dário Moura. A directiva sobre a mediação em matéria civil e comercial e a sua transposição para a ordem jurídica portuguesa. **Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação**. Lisboa, Associação Portuguesa de Arbitragem, 2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 10. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2008.